

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA DA  
COMARCA DE TUPÃ/SP**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, com fundamento nos artigos 1º, inciso III, 3º, 5º, "caput" e § 2º, 6º, 127, "caput", 129, incisos II e III, artigos 196, 197 e 198, e artigo 37, "caput", da Constituição; artigos 217 e 219 da Constituição do Estado de São Paulo; artigos 1º, "caput" e 103, incisos I, VII, "a" e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo); artigos 1º, inciso IV, 5º, "caput", 12 e 21, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); artigos 2º, "caput", 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8.080/90, e artigo 2º, "caput" e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 791/95, vem ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, em face do **MUNICÍPIO DE TUPÃ/SP**, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade na Praça da Bandeira, nº. 800, Centro, Tupã – SP, CNPJ sob o nº 44.573.087/0001-61, representado por seu **Prefeito Municipal CAIO KANJI PARDO AOQUI**, o qual pode ser localizado no prédio acima referido, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expendidos:

**DOS FATOS**

O contágio por coronavírus tem se expandido de maneira vertiginosa, no Brasil e no mundo, inclusive na cidade de Tupã e microregião que a compõe, que nos últimos dias vem atingindo proporções realmente calamitosas.

Diante da alta contagiosidade do novo coronavírus, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde classificou o cenário

como uma "pandemia", cobrando uma ação dos governos compatível com a gravidade da situação a ser enfrentada. Ocorre que a Prefeitura Municipal de Tupã não vem adotando as medidas suficientes para conter a pandemia em consonância com as determinações da OMS e do Governo do Estado de São Paulo, principalmente diante da alteração gravosa da pandemia que nas últimas semanas assola o interior paulista.

É certo que recentemente (há alguns meses) o Governo Municipal de Tupã logrou obter autorização da Justiça para promover uma flexibilização da proibição estadual de abertura de estabelecimentos e comércios não essenciais, mas passados alguns meses desde então e atingindo a Pandemia seu pico no interior do Estado de São Paulo, a situação agora é totalmente diferente e muito preocupante, não podendo mais permanecer como está, sob o risco de chegar ao total descontrole e irreversibilidade com a perda de muitas vidas.

O que se pretende demonstrar doravante é que o cenário pandêmico que inicialmente autorizou mediante a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado pelo Município de Tupã alterou-se drasticamente, não é mais o mesmo, sendo de rigor a tomada de medidas que cessem a flexibilização, senão vejamos.

De acordo com o último boletim epidemiológico<sup>4</sup> divulgado pelo Município de Tupã/SP, é possível perceber **a evolução descontrolada do número de casos positivos para COVID-19 na última semana, mesmo com a adoção de regras de distanciamento social e fiscalização do comércio e estabelecimentos que podem gerar aglomeração:**

Nesse passo, consta que a cidade de Tupã somente, desconsiderando os demais Municípios circunvizinhos que diariamente frequentam o comércio de Tupã, na data de 09 de julho de 2020 já conta com 114 casos confirmados de Covid-19, sendo 29 em período de transmissão, sendo

que a taxa de ocupação da UTI já subiu para 40%, com 05 (cinco) pacientes de Tupã e 01 (um) de Parapuã, e a taxa de ocupação da enfermaria já aumentou para 50%, com 08 (oito) pacientes de Tupã, 01 (um) de Quatá e 01 (um) de Promissão.

Trata-se de uma situação que passou a se tornar quase incontrolável na última semana, e isso deve certamente ao afrouxamento e flexibilização ocorrida nesta cidade por conta da postura adotada pelo Poder Executivo Municipal, que ao revés do sistema de controle rígido adotado pelo Governo do Estado de São Paulo, permite há meses, desde o início da Pandemia, a abertura do comércio local, incluindo bares, restaurantes, igrejas e academias, no descompasso do que centenas de cidades do Estado de São Paulo vem adotando.

Somado a isso, essa perigosa flexibilização que Tupã adotou se potencializa porque não são apenas munícipes tupaenses que vem a esta cidade frequentar o comércio e outros estabelecimento que estão abertos, mas também munícipes de inúmeras cidade vizinhas cujos governantes estão respeitando as regras de fechamento regrado impostas pelo Estado de São Paulo, tais como Herculândia, Quintana, Parapuã, Queiróz, Bastos, Quatá, Arco-Íris, Rinópolis, e muitas outras dessa microregião.

Ademais, recentemente o sistema de saúde de Tupã comprometeu-se a atender pacientes de todas essas pequenas cidades, as quais não possuem leitos hospitalares e de UTI para atender pacientes com Covid-19, especialmente em estado grave, o que traz grande risco de nos próximos dias causar um colapso no sistema de saúde Municipal, já quase esgotado, que sequer dará vazão aos atendimentos de Covid-19 dos Municípios de Tupã caso a situação continue se agravando como nessa semana.

Nos últimos dias os casos de confirmação na cidade aumentaram vetiginosamente, com dezenas de casos novos diariamente,

demonstrando alta descontrolada em pleno pico da pandemia, não se olvidando que há muitos casos ainda a serem confirmados, e que Tupã já registrou 02 (dois) óbitos causados pela Covid-19, ao passo que a cidade vizinha de Herculândia registro também 02 (dois) óbitos, e Quatá registrou o assolante número de 02 (dois) óbitos confirmados, considerando a pequena população deste Município.

Ressalte-se que o crescimento do contágio no interior paulista pode ser ainda mais grave do que as estimativas oficiais, uma vez que a realização de testagem somente nos casos graves da COVID19 e a demora nos resultados dos testes confirmatórios resultam em subnotificação, afetando os valores reportados pela Secretaria Municipal da Saúde, assim como pelas Secretarias Estaduais de Saúde.

Em uma análise do portal "Covid-19 Brasil", pesquisadores da USP e UnB revelam que o número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus pode ser 15 vezes maior que o anunciado pelo Ministério da Saúde.

Para evitar o maior número de infecção pelo vírus e o colapso do sistema de saúde no Brasil, foi editada pelo Governo Federal a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, permitindo o isolamento e a quarentena a serem decretados pelas autoridades administrativas competentes.

A Portaria do Ministério da Saúde nº 356 de 11.03.2020, estabelece que cabe ao Secretário de Estado e ao Município, por meio de ato formal, dispor a respeito da quarentena. Por óbvio, na colidência de interesses, prevalece a normativa estadual, por ter um alcance maior de proteção.

Baseado em normativa Federal, o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.881 de 22.03.2020, com as seguintes disposições:

*"Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus; Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluía quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a "restrição de atividades[...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus"; Considerando que, nos termos do artigo 3º, § 7º, inciso II, da aludida lei federal, o gestor local de saúde, Autorizado pelo Ministério da Saúde, pode adotar a medida da quarentena;*

*Considerando que nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, o Secretário de Saúde do Estado ou seu superior está autorizado a determinar a medida de quarentena, pelo prazo de 40 (quarenta) dias;*

*Considerando o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;*

*Considerando a Recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, do Secretário de Estado da Saúde, que aponta a crescente propagação do coronavírus no Estado de São Paulo, bem assim a necessidade de promover e preservar a*

saúde pública; Considerando a conveniência de conferir tratamento uniforme às medidas restritivas que vêm sendo adotadas por diferentes Municípios,

Decreta:

Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

Parágrafo único – A medida a que alude o “caput” deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020. Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;
3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de

veículos automotores e bancas de jornal;

4. *segurança: serviços de segurança privada;*

5. *demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.*

§ 2º - *O Comitê Administrativo Extraordinário COVID- 19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto. Artigo 3º - A Secretaria da Segurança Pública atentará, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.*

*Artigo 4º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais.*

*Artigo 5º - Este decreto entra em vigor em 24 de março de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial: I – o inciso II do artigo 4º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020; II – o artigo 6º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, salvo na parte em que dá nova redação ao inciso II do artigo 1º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020; III – o Decreto nº 64.865, de 18 de março de 2020*

Veja-se que o Estado de São Paulo, através do Decreto Estadual nº 64.881/20, dentre outras medidas, impôs a suspensão do atendimento presencial de atividades não essenciais, obstruiu as atividades em templos religiosos, academias de ginástica e o consumo em bares, restaurantes, padarias



e supermercados e recomendou quarentena às pessoas, vigente desde o dia 21 de março de 2020 até os dias de hoje.

Esse período de quarentena está estendido ao menos até o final do mês de julho de 2020, devendo ser prorrogado caso continue a situação calamitosa no interior do Estado, sendo certo que a cidade de Tupã, seguindo as cidade de Marília e Presidente Prudente, estão classificadas na faixa vermelha, ou seja, com total restrição e sem qualquer flexibilização devido ao forte crescimento dos contágios.

Trata-se de medida assaz necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no Estado de São Paulo, e para salvar o maior número de vidas.

Ocorre que, apesar de serem providências indesejadas, são extremamente importantes e imprescindíveis para reduzir a circulação e a aglomeração de pessoas e a propagação descontrolada do Coronavírus, adotadas em caráter excepcional e preventivo.

O contágio pelo novo coronavírus tem se expandido de maneira vertiginosa em nosso interior do Estado, e o número de óbitos decorrentes da Covid-19 se eleva exponencialmente na região de Marília e Presidente Prudente, na qual Tupã está incluída, locais do Estado infelizmente, no momento, mais atingido pelo coronavírus (tanto que está alocado na faixa vermelha).

Não obstante, contrariando todas as orientações e recomendações das autoridades sanitárias e sem embasamento em evidências científicas ou análises técnicas estratégicas em saúde, o Poder Executivo da cidade de Tupã/SP publicou o Decreto Municipal nº 8.767 de 08 de maio de 2020, e permitiu o retorno de atividades não essenciais, bem como abrandou as



medidas do Decreto Estadual nº 64.881/20, o que está vigorando até os dias atuais.

Nesse Decreto Municipal se manteve o período de estado de calamidade pública, porém flexibilizou as regras da quarentena imposta pelo Governo Estadual, alterando o sistema de distanciamento social ampliado (DSA) para o sistema de distanciamento social seletivo (DSS), permitindo assim a reabertura do comércio não essencial, como bares e restaurantes, além de templos religiosos e academias de ginástica nesta cidade de Tupã/SP.

A conduta do Chefe do Poder Executivo local incentiva o descumprimento das recomendações sanitárias e dos atos do Governo Estadual, gera intranquilidade na sociedade, estimula a circulação de pessoas e, assim, aumenta a disseminação do coronavírus. A ação do gestor quanto à flexibilização das providências contra aglomerações e quanto à circulação de pessoas contribuirá para o aumento de contaminados pelo coronavírus e terá impacto direto na rede de saúde de todo o Estado. O incentivo à prática de atividades não essenciais resultará em muitas mortes em nossa cidade e em muitos outros municípios paulistas, notadamente os vizinhos, cuja população certamente irá frequentar o comércio desta cidade.

Não obstante o Município de Tupã tenha conseguido no bojo do Mandado de Segurança nº 2084126-51.2020.8.26.0000 decisão liminar que permitiu editar regras em desconformidade com o Decreto Estadual, logrando uma maior flexibilização das atividades no Município, essa decisão data de 05 de maio de 2020, ou seja, já se passaram mais de 02 (dois) meses desde então, e o panorama atual é outro, totalmente divergente do que se vislumbrava naquela situação.

E isso é exatamente o que se pretende evidenciar na presente ação civil pública, ou seja, que atualmente não existe, infelizmente, uma situação viável para a flexibilização, haja vista que o interior do Estado está

atingindo o pico dos contágios do CORONA vírus.

Demais disso, a decisão do Excelentíssimo Desembargador Jacob Valente (fls. 198/205) foi apenas de parcial antecipação da tutela buscada pelo Município, sendo claro em seu decisum que “o Município de Tupã possa editar atos normativos para disciplinar a suspensão e o retorno da atividade econômica local, a partir de 11 de maio de 2020, desde que pautados em dados estatísticos e científicos epidemiológicos reconhecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, assegurando-se medidas sanitárias de bloqueio da pandemia, capacidade do seu sistema de saúde em caso de surgimento (ou recrudescimento) de casos suspeitos ou confirmados, e proteção efetiva aos grupos de vulneráveis (idosos, grávidas, sem-teto, pessoas com comorbidades, etc.), e, sem afronta direta à estratégia regional” (fl. 204).

Ora, assim está evidenciado que o Nobre Desembargador que despachou o Mandado de Segurança, além de vislumbrar um outro cenário muito mais ameno no tocante à pandemia naquela época, deixou inúmeras ressalvas de que a situação poderia ser revertida, e é exatamente o que vem ocorrendo no Município de Tuá e região nas últimas semanas, em outras palavras, não há mais campo para perdurar a vigência da medida liminar concedida há quase três meses.

Veja-se, nos termos do decidido, que não há mais dados estatísticos e científicos epidemiológicos reconhecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual da Saúde a sustentar e assegurar que as medidas sanitárias tomadas pela Prefeitura consigam bloquear a pandemia nesta região, bem como foi posta a ressalva que o sistema de saúde deveria ter capacidade para atender a população em caso de surgimento de novos casos (exatamente o que vem ocorrendo).

É nesse sentido que se baseia a pretensão do Ministério Público e a 1ª Promotoria de Saúde Pública de Tupã, ou seja, demonstrar que o

cenário alterou-se de modo abrupto e atualmente o contexto fático que sustentava a decisão em sede do mandado de segurança não mais existe, desafortunadamente, face ao vetiginoso crescimento de casos da Covid-19 nesse interior paulista.

A título de exemplo, foi publicado na data de hoje no sítio eletrônico do “Mais Tupã” (<https://portal.maistupa.com/2020/07/10/perigo-assembly-de-deus-esta-com-cultos-suspensos-por-contaminacao-por-covid-19-5-idosos-da-casa-emanuel-estao-na-santa-casa>) que na instituição de acolhimento de idosos vulneráveis Casa Emanuel já há 05 (cinco) idosos contaminados que estão internados no Hospital Santa Casa, tornando-se um foco preocupante de contágio, colocando em risco a vida de muitos idosos que institucionalizados. Ademais, já há 02 (dois) funcionários com confirmação da Covid-19.

Ainda tem-se que na agência do Banco do Brasil de Tupã nesta última semana houve fechamento forçado pela própria administração da instituição financeira, haja vista a notícia de contágio do CORONA vírus em 03 (três) funcionários (<http://www.diariotupa.com.br/Noticias/noticia.php?banco-do-brasil-agencia-e-interditada-por-conta-da-covid&IdNoticia=20404&IdCategoria=0> e [www.tupacity.com](http://www.tupacity.com) – data de 09 de julho de 2020).

Vê-se, sob todos os ângulos, que a flexibilização não pode mais perdurar, e mesmo como as medidas de segurança tomadas pela Prefeitura cada vez mais os casos da grave doença se espalham pela cidade, principalmente nos setores mais sensíveis.

Desse modo, a atual situação alarmante vivenciada em Tupã e região torna imperiosa medida judicial para compelir o Município a revisar o Decreto Municipal de flexibilização da quarentena, que foi desmedido e temerário permitindo a abertura de bares, lanchonetes, restaurantes, academias e igrejas, mormente porque a decisão liminar concedida, repita-se, trazia

ressalvas, foi apenas parcial e de acordo com aquele momento pretérito vivenciado, eis que Tupã estava classificada na faixa laranja no Plano Estadual, ao passo que há semanas encontra-se na faixa vermelha.

Essa pretensão judicial não seria necessária caso o próprio Município de Tupã tomasse a iniciativa de revisar, por conta dos últimos acontecimentos, suas regras de flexibilização das atividades não essenciais, porém permanece inerte e silente, deixando toda a população reginal à própria sorte, e segue contrariando todas as orientações e recomendações das autoridades sanitárias e sem embasamento em evidências científicas ou análises técnicas estratégicas em saúde.

Não há dúvidas de que o Decreto Municipal incentiva o descumprimento das recomendações sanitárias e dos atos do Governo Estadual, gera intranquilidade na sociedade, estimula a circulação de pessoas e, assim, aumenta a disseminação do coronavírus.

A omissão de providências rígidas do Prefeito Municipal de Tupã contra aglomerações e contra a grande circulação de pessoas que vem ocorrendo contribuirá para o aumento descontrolado de contaminados e terá impacto direto na rede de saúde não só do Município mas de todo o Estado.

Importante lembrar que a Constituição Federal inclui os Municípios como entes federativos. Ainda, estabeleceu a repartição de competência com vistas a garantir autonomia entre os entes federativos e, ao mesmo tempo, alcançar o equilíbrio da Federação. Para tanto, é utilizado o princípio da predominância do interesse para nortear a repartição das competências entre os entes federados, de forma que aos Municípios são afetas as matérias de nítido **interesse local**, bem como suplementar a legislação federal e a estadual **no que couber** (art. 30, incisos I e II da Constituição Federal).

Referidas expressões em destaque deixam claro que há limites para os Municípios, de forma que estes entes não devem afrontar os parâmetros fixados pela União ou Estados. Essa correlação busca evitar que o território nacional se transforme num conjunto de ilhas. No presente caso, considerando que a propagação do Sars-Cov- 2 e o aumento da doença Covid-19 não respeitam limites territoriais, não se trata, portanto, de assunto meramente local.

Ademais, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 6341 e na ADPF 672, reconheceu a competência concorrente aos Estados e a competência **SUPLEMENTAR** aos Municípios para os atos legislativos e normativos referentes ao combate ao Coronavírus e à Covid-19, por força do disposto nos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, e 30, inciso II, da Constituição Federal. Tratando-se de competência municipal suplementar em matéria de saúde e considerando os termos do Decreto Estadual nº64.881/20, **ao Município não é facultada a publicação de atos normativos que afastem as restrições estabelecidas pelo Governo Estadual**, exatamente o que ocorre no caso em tela, que flexibilizou radicalmente as regras de distanciamento social, permitindo inclusive a reabertura de templos religiosos e academias.

Dessa forma, além de violar o direito à saúde e o direito à vida (artigos 5º, *caput*, 6º, *caput*, e 196/198, da CF, normas de reprodução obrigatória pelos Estados), o aludido Decreto Municipal também afronta o princípio federativo estampado no artigo 1º da Constituição Federal, uma vez que invade a competência já exercida pelo Estado de São Paulo.

É certo que o Município goza de autonomia, mas não pode se afastar das balizas impostas pela Carta da República e pela Constituição Estadual. A respeito, expressamente consta do artigo 144 da Constituição do Estado que: “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e

*financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição**".*

O Decreto Municipal nº 8.767, que ora se busca a perda de seus efeitos, invade competência federal e estadual, afasta-se do apontado artigo 144 e, igualmente, do artigo 111 da Constituição Estadual ("A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência"). Também macula o direito à saúde e à vida reconhecido nos artigos 219, 220, 221 e 222 da Constituição Estadual.

Esse Decreto não possui mais campo de aplicação diante do cenário alarmante atual, sendo certo que a continuidade do incentivo à prática de atividades não essenciais irá resultar na ausência de leitos não apenas para as pessoas de nossa cidade, mas também de outros municípios vizinhos estão fazendo uso da estrutura municipal de saúde.

**Não é demais frisar que Tupã conta com apenas um hospital, sendo apenas a Santa Casa de Misericórdia desta cidade capaz de atender pacientes desta cidade de toda região, diante do fechamento recente do Hospital São Francisco e da falta de estrutura de saúde da pequenas cidades circunvizinhas. Necessário repisar que, hoje (10 de juho de 2020), a taxa de ocupação da UTI desse nosocômio já está em 40%, e a taxa de ocupação da enfermaria já está em 50%, ou seja, em questão de dias, diante de estatísticas que evidenciam grande aumento de contágio nas cidade do interior paulista, mencionado hospital não poderá mais dar vazão aos pacientes acometidos pela gravíssima doença.**

É certo que a medida judicial que ora se deduz não busca abranger fechamento de serviços essenciais como supermercados, farmácias, postos de combustíveis, mas sim os não essenciais, mormente bares, academias e

igrejas, ao passo que a medida liminar concedida em outro feito foi apenas parcial, e cristalina no sentido de acompanhar a evolução da doença na região, e essa evolução vem nos últimos dias crescendo de forma inexoravelmente exponencial.

Excelência, a situação nesta região já saiu do controle mas o Governo Municipal insiste em continuar desrespeitando as regras estabelecidas pelo plano de contenção elaborado cientificamente pelo Governo Estadual, de maneira que Tupã está na contramão de todas as demais cidades do Estado.

Nesse diapasão a própria Prefeitura Municipal reconheceu que a capacidade de atendimento hospitalar de toda a população de nossa região (não apenas munícipes tupaenses) está comprometida, e publicou o Decreto nº 8.808 que reduz na data de amanhã (sábado) o horário de abertura do comércio, que deverá ser fechado às 13h00 e não às 17h00 conforme estava planejado (fonte: [www.tupacity.com](http://www.tupacity.com) – data de 10/07/2020).

**Para se ter uma idéia do avanço descontrolado do CORONA vírus em Tupã, na data de 25 de junho de 2020, há exatamente 15 dias, após um mês da flexibilização a Covid-19 avançou 580% nesta cidade ( de 09 casos para 61), sendo que naquela data (há 15 dias) contava com apenas 61 casos confirmados da doença, ao passo que hoje quase dobrou (114 casos), não se esquecendo das subnotificações e dos inúmeros exames que devem ser explicitados nos próximos dias.**

Naquela data usada como base para elucidar a descontrolada evolução do vírus na região (25/06/2020) a ocupação dos leitos da UTI local (lembrando-se ser a única), era de apenas 6,6%, e apenas quinze dias depois já atinge 40%, podendo-se concluir com bastante segurança que logo poderá alcançar, se nenhuma medida for tomada, a totalidade da capacidade do fraco sistema de saúde dessa pequena região de Tupã.



É patente que no caso em apreço deve ser aplicado o princípio da precaução e da prevenção, sendo os dados apresentados alarmantes, devendo a saúde e vida da população ficar em primeiro lugar.

O Município de Tupa deve adotar, assim como todos os outros do Estado, impreterivelmente, o sistema Estadual, estipulado pelo Governo do Estado de São Paulo, à luz do Decreto n.º 64.881/20 em 22 de março, decretando quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), estipulando, em seu art. 2.º:

*A suspensão de todas atividades comerciais não essenciais, tais como o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica etc.*

O decreto estadual excepciona do regime de quarentena apenas serviços essenciais (art. 2.º, §1.º), como hospitais, farmácias, alimentação, supermercados etc. Ao final, a legislação estadual conclui, em seu art. 4.º, que:

*Artigo 4º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais (grifo nosso).*

E convém reprimir que Tupã está justamente classificada há dias na faixa vermelha no plano estadual de contenção do CORONA vírus, pois a quantidade de contágios e o avanço nesse interior paulista se eleva vertiginosamente a cada dia.

## I- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### II.1- Do controle jurisdicional da discricionariedade administrativa e da necessidade de efetivação do direito fundamental à saúde

A doutrina administrativista tradicional adotou a teoria da imunidade jurisdicional da discricionariedade administrativa, segundo a qual cabe à Administração Pública fazer um juízo de conveniência e oportunidade relativo ao mérito dos atos administrativos, cuja revisão jurisdicional estaria vedada. Segundo essa teoria, o mérito do ato discricionário é resguardado da sindicabilidade jurisdicional, de modo que a intervenção do Poder Judiciário cinge-se a um controle estrito de legalidade<sup>5</sup>.

Contudo, após a promulgação da Constituição de 1988, tal teoria vem sendo superada, no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, destaque-se a clássica lição de Helly Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, atualizado por Délcio Balestro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, São Paulo, Malheiros, 2013, 39. ed, 165 p.): "Em tais atos (discricionários), desde que a lei confia à Administração a escolha e a valoração dos motivos e dos objetos, não cabe ao Judiciário rever os critérios pelo Administrador, por que não há padrões de legalidade para aferir essa situação".

Com efeito, o controle de legalidade ganhou novos contornos no cenário do neoconstitucionalismo, marcado pela ideia de força normativa das normas constitucionais e pela busca por sua efetividade<sup>6</sup>.

Assim, o conceito de legalidade em sentido estrito cede espaço ao de juridicidade, de modo que a atuação do administrador deve estar em conformidade não somente com a lei em sentido formal, mas também com os princípios e os valores constitucionais, com os precedentes judiciais, com os regulamentos e diretrizes técnicas de órgãos reguladores.

Nesse cenário, compete ao Poder Judiciário exercer um controle de legalidade reforçado pela busca da efetividade dos direitos constitucionais e pelas garantias e princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Portanto, quando a decisão administrativa for desproporcional, abusiva ou inapta a realizar a finalidade buscada, cabe ao Poder Judiciário incursionar-se no mérito administrativo, visando à adoção da medida que dê maior efetividade aos direitos e garantias constitucionais.

---

<sup>6</sup> Nesse sentido: BARROSO, Luís Roberto (NEOCONSTITUCIONALISMO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil, 2005, 7 p.): “Uma das grandes mudanças de paradigma ocorridas ao longo do século XX foi a atribuição à norma constitucional do status de norma jurídica. Superou-se, assim, o modelo que vigorou na Europa até meados do século passado, no qual a Constituição era vista como um documento essencialmente político, um convite à atuação dos Poderes Públicos. (...) Com a

reconstitucionalização que sobreveio à 2ª Guerra Mundial, este quadro começou a ser alterado. (...) Vale dizer: as normas constitucionais são dotadas de imperatividade, que é atributo de todas as normas jurídicas, e sua inobservância há de deflagrar os mecanismos próprios de coação, de cumprimento forçado".

Nesse sentido, um dos traços evolutivos no controle da discricionariedade administrativa é a crescente aplicação da máxima da proporcionalidade em face de atos abusivos ou arbitrários. Expressão do Estado Democrático de Direito, uma das vertentes desse postulado jurídico é a vedação da proteção insuficiente. Assim, são violadoras da máxima da proporcionalidade medidas administrativas que se revelam insuficientes para atingir a um objetivo constitucional ou legalmente estabelecido.

**No caso em tela, não se pode alegar que a Municipalidade está albergada por medida liminar do Mandado de Segurança nº 2084126-51.2020.8.26.0000, porque conforme acima debatido, a decisão foi apenas parcial e aplicável para o momento vivenciado naquela ocasião (05 de maio de 2020 – mais de 02 meses atrás) , prevendo clara situação excepcional vislumbrada naquela data: “desde que pautados em dados estatísticos e científicos epidemiológicos reconhecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, assegurando-se medidas sanitárias de bloqueio da pandemia, capacidade do seu sistema de saúde em caso de surgimento (ou recrudescimento) de casos suspeitos ou confirmados, e proteção efetiva aos grupos de vulneráveis (idosos, grávidas, sem-teto, pessoas com comorbidades, etc.), e, sem afronta direta à estratégia regional” (fl. 204).**

É sabido que o coronavírus (COVID-19) propaga-se com extrema rapidez, o que exige medidas sanitárias severas de isolamento, sob pena de aumentar-se o número de infectados e, por conseguinte, de óbitos, comprometendo ainda a estrutura do sistema público e privado de saúde, que não

disporá de recursos materiais e humanos suficientes para combater a pandemia.

Desse modo, as medidas de combate ao contágio do coronavírus dizem respeito à efetivação dos direitos à vida e à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

A Constituição de 1988 estabelece como sendo inviolável o direito fundamental à vida (artigo 5.º, caput). No entanto, tal direito deve ser conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Assim, pode-se concluir que o direito à vida deve ser interpretado de forma ampla, compreendendo não somente o direito de estar vivo, mas também o de viver dignamente.

Neste sentido, Alexandre de Moraes ensina que:

*O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médico-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. (Direitos Humanos Fundamentais, 7.ª ed., São Paulo, Atlas, p. 79).*

Assim, conclui o mencionado autor, cria-se uma dupla obrigação ao Estado, qual seja: a obrigação de cuidado a toda pessoa humana, que não disponha de recursos suficientes e que seja incapaz de obtê-los por seus próprios meios, e a efetivação de órgãos competentes públicos ou privados para prestação de serviços públicos adequados que pretendam prevenir, diminuir ou extinguir as deficiências existentes para um nível mínimo de vida digna da pessoa humana.

Justamente como desdobramento desta concepção de direito à vida surge a proteção ao direito fundamental à saúde, previsto expressamente na Constituição de 1988, em seus artigos 6º e 196.

De fato, o artigo 196 da Constituição de 1988 estabelece que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nesta esteira, o artigo 2.º da Lei n.º 8.080/90 dispõe que “é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

De maneira idêntica, a Constituição Estadual, em seu artigo 219, reedita aquelas normas sobre a saúde. Esta Carta, em seu artigo 222, fixa que todos os serviços relacionados com a saúde pública devem ser organizados com o objetivo de atender a população, urbana e rural, carente e necessitada de amparo, no campo da velhice e no território da deficiência e os recursos relativos à saúde devem ser municipalizados, além da gratuidade dos serviços.

O dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde é reafirmado no artigo 2.º da Lei n.º 8.080/90.

Tal diploma legal inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações “de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica” (artigo 6.º, inciso I, alínea d).

Em suma, isso quer dizer que o ESTADO/MUNICÍPIO deve fazer O QUE ESTIVER AO SEU ALCANCE para salvar a vida das pessoas.

**No caso, é medida indispensável para o alcance desse objetivo que se respeite as regras estipuladas pelo Governo do Estado de São Paulo no combate e controle da pandemia da Covid-19, assim como estão agindo os Poderes Executivos das demais cidades, considerando principalmente que esta região de Tupã está classificada como de alerta máximo (cor vermelha) com crescimento descontrolado de novos contágios, sem capacidade de absorção do precário sistema de saúde.**

Assim, as medidas adotadas até o momento no referido decreto municipal revelam-se insatisfatórias para a proteção desses direitos fundamentais, contrariando os estudos científicos e as recomendações técnicas que orientam a adoção de medidas preventivas de isolamento social para evitar a rápida evolução do contágio.

## II.2- Dos precedentes judiciais

O Poder Judiciário, nas ocasiões em que foi chamado a apreciar a questão, firmou posicionamento no sentido de que os Municípios não podem editar decretos de modo a contrastar com as diretrizes estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 64.881/20.

Aliás, a matéria já foi discutida e decidida em sede de 1º grau de Jurisdição nesta Comarca de Tupã, na ocasião em que o Nobre e



Respeitável Magistrado Doutor Edson Lopes Filho decidiu no bojo da ação civil pública intentada pela própria Prefeitura de Tupã (ora requerida), sob nº 1003608-23.2020.8.26.0637 (antes de impetrar MS) quando tentava flexibilizar as regras estaduais, negou a tutela de urgência e decidiu pela impossibilidade frente às mais rígidas regras estaduais, senão vejamos:

*“não cabe a imposição ao Governo Estadual do dever de abster-se de exercer o poder de polícia e fiscalização consistente na interdição dos estabelecimentos comerciais, já que essas medidas estão previstas no Decreto Estadual que foi expedido no exercício da competência do Poder Executivo Estadual. Além disso, o exercício do poder de polícia e fiscalização é inerente ao Poder Executivo Estadual, sobretudo em relação aos atos normativos por ele expedidos, não cabendo ao Poder Judiciário tal impedimento.*

*Postas tais premissas e nos termos da fundamentação supra, indefiro a tutela de urgência pretendida” (fl. 179).*

Nesse sentido, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Marília, Dr. Walmir Idalêncio dos Santos Cruz, concedeu a tutela de urgência, nos Autos nº 1003738-19.2020.8.26.0344, em 30 de março de 2020:

*“para o fim de determinar ao Município de Marília a obrigação de fazer, consistente em cumprir, por meio da Administração local, as disposições constantes no Decreto Estadual nº 64.881/2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Estado de São Paulo no que se refere à pandemia do Covid-19 (Coronavírus), enquanto perdurarem seus efeitos, devendo o ente público proceder à orientação à população, fiscalização, execução e*

*cumprimento das determinações legais vigentes, na forma do art. 18, inciso IV, 'a', da Lei Federal nº 8.080, sob pena de multa diária".*

Ao fundamentar a decisão, o ilustre Magistrado deixou consignado:

*"Para o que importa para o desate da lide, ao menos nesta fase inicial e embrionária de tramitação da ação, o certo é que o Município de Marília pode legislar de forma a suplementar a normatividade estadual e federal acerca do tema em questão (combateaoCovid- 19), na forma do artigo 30, inciso II, da CF/88, mas sem estabelecer normas que contrastem com as diretrizes veiculadas no Decreto Estadual nº 64.881, de 22/03/2020, à semelhança do que se dá com o poder legiferante dos Estados-Membros face à União Federal (artigo 24, §§ 3º e 4º da CF/88), ex vi do princípio constitucional da simetria".*

Na mesma toada, a MM. Juíza de Direito da Comarca de Buri, Dra. Gilvana Mastrandéa de Souza, deferiu a antecipação da tutela, nos Autos nº 1000258-59.2020.8.26.0691, em 30 de março de 2020, para:

*"determinar à parte requerida que cumpra o disposto no Decreto Estadual nº 64.881/2020, bem como todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo atinentes à pandemia da COVID-19, enquanto perdurarem seus efeitos, devendo o ente público proceder à orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes, na forma do art. 18,*

*inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.080. Como consequência lógica, mas para que não parem dúvidas, com o fim de garantir o cumprimento da liminar, fica imediatamente suspenso o Decreto Municipal nº 27/2020, devendo a parte requerida proceder à devida fiscalização no comércio local, impedindo a abertura ou efetuando o fechamento das lojas e estabelecimentos considerados não essenciais deste Município de Buri que estejam em contrariedade com o disposto no Decreto Estadual nº 64.881/2020, tudo dentro do seu poder de polícia".*

Relevante destacar que, na fundamentação da decisão, a digna Magistrada consignou:

*"Como se sabe, o combate ao coronavírus extravasa os limites da circunscrição do Município de Buri, necessitando ser combatido em esferas de governo mais amplas, dado que a OMS classificou a situação de saúde como pandemia e foi decretado estado de calamidade pública no Brasil. Entender o contrário, ao menos por ora, enquanto ainda está vigente o decreto estadual, significaria submeter o povo paulista a conviver com diversas disciplinas normativas (uma para cada município) sobre tema de relevante interesse público e que repercute na saúde de todos os habitantes do Estado de São Paulo, que é o mais atingido até o momento pela pandemia (maior número de contaminados e de mortes)".*

Na mesma linha, também já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com efeito, ao deferir a tutela de urgência postulada, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2061086-40.2020.8.26.0000, da 4ª Câmara de Direito Público, em 1º de abril de 2020, o eminente Desembargador Luis Fernando Camargo de Barros Vidal deixou consignado que:

*“A hipótese dos autos revela conflito de competência das ações de vigilância sanitária e epidemiológica entre o Estado de São Paulo e o Município de Socorro. Por força do Decreto Estadual nº 64.881/20 é proibido o serviço de fornecimento de alimentos nos restaurantes, ao passo que o funcionamento é permitido art. 3º, inciso II, do Decreto nº 4.030/20 com a redação dada pelo Decreto nº 4.044/20 de Socorro. Nos termos do art. 17, inciso IV, alíneas a e b da Lei Federal nº 8.080/90, compete à direção estadual do sistema de saúde a coordenação das atividades de vigilância epidemiológica e sanitária, ao passo que ao serviço municipal cabe tão somente executar tais serviços. Destaca-se que nos termos do art. 140, inciso I, da LOM, ao Município de Socorro compete tão somente executar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária em coordenação com o Estado. Se assim é, a norma estadual restritiva da atividade empresária ditada por exigências epidemiológicas e sanitárias com fundamento na Lei Federal nº 13.979/20 não pode ser contrariada pela norma municipal sem desrespeito à competência técnica e à hierarquia normativa. E no caso em apreço, tal é o que aparentemente se dá, ainda com desrespeito à norma expressa da Lei Orgânica do Município. Ponderado ainda que a leitura do texto da legislação municipal discutida não permite vislumbrar qualquer fundamento técnico para justificar o conflito normativo estabelecido, é de ser reconhecida a probabilidade do*

*direito arguido pelo agravante. De outro lado, o risco de se aguardar o julgamento de mérito, ou mesmo a oferta de manifestação ou contestação da municipalidade, é inerente à própria situação de calamidade epidemiológica e sanitária reconhecida pelas normas em discussão e compreendida na noção de precaução, tudo a justificar o prestígio à norma de maior alcance protetivo como é a estadual. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência deve ser deferida tal qual postulada, relegando-se para momento oportuno o exame da necessidade de fixação de multa cominatória".*

Também, como já consignado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 672, decidiu que a competência municipal é apenas suplementar, devendo observar as diretrizes estabelecidas pela legislação estadual e federal.

Por fim, repita-se mais uma vez que **não há mais campo de aplicação da liminar parcial concedida no bojo do Mandado de Segurança nº 2084126-51.2020.8.26.0000, que foi decidida com ressalvas expressas de acordo com a evolução da Covid-19 e números de leitos disponíveis, foi parcial e se coadunava apenas com o momento fático vivenciado há mais de 02 meses e não com o presente momento, de alarmante evolução da doença na região e em todo interior paulista**

## II- DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Diante dos argumentos apresentados, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juízo conceder a tutela liminarmente ou após justificativa prévia.

O Código de Processo Civil, prevê, em seu artigo 300, a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Considerando a competência suplementar dos Municípios, cabe aos gestores municipais observar as diretrizes estabelecidas pelo Governo Estadual. Ademais, a necessidade de isolamento social está amparada em orientações e recomendações das autoridades sanitárias e por estudos e análises técnicas estratégicas em saúde.

Evidenciada, portanto, a probabilidade do direito.

Em relação ao *periculum in mora*, o requisito se encontra evidenciado pelo grande avanço do contágio comunitário da doença, aumento vertiginoso do número de casos em Tupa e municípios vizinhos, precários sistema de saúde que em breve, caso continue o crescimento do número de casos como o vem sendo nos últimos dias, esntrará em colapso em Tupã, exigindo medidas sanitárias severas de isolamento e fechamento do comércio não essencial, sob pena de comprometimento da estrutura dos sistemas público e privado de saúde, que não disporão de recursos materiais e humanos suficientes para combater a pandemia.

Segundo boletim epidemiológico divulgado hoje, 40% dos leitos da UTI já estão ocupados e 50% dos leitos da enfermaria também o estão, no hospital Santa Casa de Tupã, único capaz de atender a população dessa cidade de de muitas outras.

Assim, resta evidenciado o receio de ocorrência de danos irreparáveis à dignidade e integridade física das pessoas, em especial idosos,

portadores de doenças crônicas e gestantes. Tais danos, com certeza, são de impossível reparação futura.

Desse modo, merece ser concedida tutela provisória de urgência.

### III- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

\_\_\_\_\_ seja a presente petição recebida e registrada, juntamente com a documentação que a instrui;

a) LIMINARMENTE, *INAUDITA ALTERA PARS*, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, impondo ao Município de Tupã/SP a obrigação de fazer, consistente em cumprir o Decreto Estadual nº 64.881/2020 e todas as disposições emanadas das autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que se refere a pandemia da Covid-19, enquanto perdurar seus efeitos, bem como cumprir estritamente o plano estadual de combate e enfrentamento de acordo com seu posicionamento no mapa estratégico, ou seja, na faixa vermelha e com restrições mais rígidas, SUSPENDENDO-SE AS ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS CUJO FUNCIONAMENTO FORA AUTORIZADO PELO DECRETO MUNICIPAL nº 8.767 de 08 de maio de 2020, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade civil, administrativa e criminal;

b) a adoção por esse Juízo de todas de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, na forma dos arts. 139, IV, e 536, § 1º, ambos do CPC, e art. 11, da Lei nº 7.347/85;



c) a citação do Município de Tupã/SP, na pessoa de seu representante legal CAIO KANJI PARDO AOQUI para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, julgando, ao final, procedente o pedido, convolvendo-se em definitiva a medida requerida em sede de tutela provisória de urgência, para impor ao Município de Tupã/SP a obrigação de fazer, consistente em cumprir o Decreto Estadual nº 64.881/2020, o plano estadual adequando-se à sua classificação regional na faixa vermelha assim como todos os demais Municípios da região, e todas as disposições emanadas das autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que se refere a pandemia da Covid-19, enquanto perdurar seus efeitos, SUSPENDENDO-SE AS ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS CUJO FUNCIONAMENTO FORA AUTORIZADO PELO DECRETO MUNICIPAL, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade civil, administrativa e criminal;

d) a produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental, pericial e testemunhal.

Por derradeiro e à vista da natureza indisponível dos direitos ora tutelados, manifesta desinteresse pela realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, do CPC).

Conquanto de valor inestimável, atribui-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 50.000,00.

Tupã, 10 de julho de 2020.

**MARIO YAMAMURA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**